



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPARTILHADO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

IMPUGNANTE: FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS EPP

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pela empresa **FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS EPP**, CNPJ nº 01.312.680/0001-41, doravante “IMPUGNANTE”, enviado via e-mail em 31/10/2024, às 17h32min.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS EPP**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

A impugnante alega que:

Em suas alegações, a licitante questiona a legalidade de dois pontos específicos: a exigência de Prova de Conceito (PoC) para a avaliação dos serviços e a inclusão do sistema RFID/NFC como requisito técnico, o que, segundo ela, restringiria a competitividade do certame.

DO MERITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

– Da Aplicabilidade da Prova de Conceito (PoC) em Licitações para Serviços

A licitante argumenta que a exigência de uma Prova de Conceito para o serviço licitado é incompatível com a Lei nº 14.133/2021, afirmando que tal exigência se aplicaria exclusivamente à contratação de bens, e não à prestação de serviços. Tal interpretação, no entanto, é restritiva e desconsidera o papel da Prova de Conceito na avaliação de serviços complexos, em especial aqueles que envolvem alta técnica e inovação.

A Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, prevê expressamente a possibilidade de realização de uma Prova de Conceito para verificar a conformidade das propostas, desde que tal condição esteja prevista no edital. Esse entendimento está expresso no Art. 17, §3º, que dispõe:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

Ao possibilitar a realização da PoC, o dispositivo visa resguardar o interesse público e garantir que o serviço contratado atenda aos padrões de qualidade e adequação técnica estabelecidos.

A finalidade da PoC, portanto, é assegurar que o licitante provisoriamente vencedor efetivamente detenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato de forma eficiente e segura, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento de que a Prova de Conceito é aplicável em licitações que envolvem soluções técnicas e serviços de tecnologia, corroborando que o seu uso é plenamente válido para avaliações de serviços que demandem a comprovação de capacidade técnica, como no presente certame.

Assim, não há qualquer desvio de finalidade ou afronta à legislação aplicável, pois a PoC constitui um mecanismo legítimo para aferir a qualidade do serviço.

Diante do exposto, a tese da licitante, no sentido de que a Prova de Conceito não seria aplicável a serviços, revela-se infundada.

– Da Exigência do Sistema RFID/NFC e da Preservação da Competitividade

Outro ponto suscitado na impugnação é a inclusão do sistema RFID/NFC como requisito técnico no edital, alegando a licitante que essa exigência restringiria o caráter competitivo da licitação e favoreceria empresas de grande porte, configurando uma barreira à entrada de outros participantes.

Em relação a esse ponto, cabe ressaltar que a Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, possui discricionariedade técnica para definir critérios que atendam aos objetivos específicos do serviço ou bem a ser contratado, sempre visando o interesse público e a eficiência. A adoção de tecnologias como o RFID/NFC não se revela desarrazoada, uma vez que a complexidade e a especificidade dos serviços a serem contratados demandam uma solução que assegure confiabilidade, precisão e segurança.

A exigência do sistema RFID/NFC justifica-se pela necessidade de um controle adequado e contínuo, permitindo um monitoramento em tempo real que aumente a eficiência e a segurança na prestação dos serviços. O uso dessa tecnologia, além de se coadunar com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, possibilita o acompanhamento da execução dos serviços de forma precisa e eficaz, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, longe de configurar um direcionamento ou restrição indevida, a inclusão do RFID/NFC se mostra uma condição técnica necessária para a adequada prestação do serviço, o que não prejudica o caráter competitivo do certame, mas, ao contrário, estabelece uma exigência proporcional e justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

DECISÃO:

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa: **FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS EPP**.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Salmourão – SP, 04 de novembro de 2024


ANDERSON MARTINS
Pregoeiro